

---

## PORTARIA ANP Nº 166, DE 8.8.2006 – DOU 9.8.2006

---

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº [9.469](#), de 10 de julho de 1997, e com base na Resolução de Diretoria nº 211, de 20 de julho de 2006, torna público o seguinte ato:

**Art. 1º** Fica autorizado o parcelamento administrativo das multas aplicadas pela ANP no exercício do seu poder de polícia, com seus acréscimos legais e contratuais, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 30 (trinta), não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

**Art. 2º** Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o pagamento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, a desistência de ações judiciais e indicar bens em garantia.

§ 1º O parcelamento deverá abranger todos os créditos da ANP, que não estejam com a exigibilidade suspensa, em relação ao requerente.

§ 2º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável da dívida.

§ 3º Enquanto não aprovado e firmado o acordo, o requerente deverá recolher a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela acrescida da variação da Taxa SELIC até o mês anterior e de 1% no mês do pagamento, sob pena de indeferimento.

§ 4º O oferecimento de garantia a que se refere o caput deste artigo poderá ser dispensado a critério da ANP.

**Art. 3º** O parcelamento será autorizado pelo Diretor-Geral ou, nos casos de crédito igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela Diretoria da ANP.

§ 1º O parcelamento será formalizado mediante documento com as características legais de título executivo extrajudicial, subscrito pelo Diretor-Geral da ANP, pelo devedor ou seu representante legal e por duas testemunhas.

§ 2º O Diretor-Geral da ANP poderá delegar as atividades de autorização e subscrição a que se refere este artigo.

§ 3º A assinatura do devedor ou de seu representante deverá ser reconhecida em Cartório.

**Art. 4º** Poderá ser deferido parcelamento administrativo de crédito objeto de execução fiscal até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incluindo, quando for o caso, honorários advocatícios e custas judiciais.

Parágrafo único. O parcelamento a que se refere este artigo deverá ser submetido à homologação judicial.

**Art. 5º** Após a aprovação do pedido de parcelamento, o crédito será consolidado mediante a incidência de juros e multa de mora até a data do requerimento junto à ANP, aplicando-se a partir daí apenas a variação mensal da Taxa SELIC, acrescido de 1% referente ao mês da consolidação, e deduzindo-se o valor dos recolhimentos efetuados como antecipação.

§ 1º Considera-se efetuado o requerimento na data de seu protocolo junto à ANP.

§ 2º O saldo consolidado será dividido pelo número de parcelas restantes, conforme requerido, considerando-se o número de parcelas antecipadas.

§ 3º Ao valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à Taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará, além da incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, multa de mora de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 5º A rescisão do parcelamento acarretará multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo remanescente.

§ 6º O acordo de parcelamento firmado nos termos desta portaria suspende a exigibilidade do crédito.

**Art. 6º** O parcelamento será rescindido automaticamente quando:

- a) houver duas parcelas atrasadas ou atraso superior a 60 (sessenta) dias de qualquer parcela;
- b) não prestar o devedor garantia idônea no prazo estipulado pela ANP;
- c) sobrevier inscrição de novo débito na Dívida Ativa da ANP.

Parágrafo único. Será permitido apenas um re-parcelamento, com inclusão de todos os encargos moratórios, inclusive da multa rescisória.

**Art. 7º** A rescisão do parcelamento implicará na remessa do saldo remanescente, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de multa contratual e demais encargos, para a inscrição em Dívida Ativa e/ou cobrança judicial.

**Art. 8º** A cobrança judicial dos créditos da ANP será precedida da inscrição em registro próprio da Dívida Ativa e da inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público – CADIN, com observância do disposto, respectivamente, na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 9º** Fica autorizado o não ajuizamento de execução fiscal de créditos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da inclusão e manutenção do nome do devedor, pelo prazo legal, no cadastro interno de reincidências infracionais.

§ 1º Entende-se por crédito consolidado o resultante da incidência de acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da publicação desta Portaria ou da data em que vier a ser apurado.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que o valor total dos débitos de um mesmo devedor, verificados em procedimentos administrativos punitivos distintos, seja superior ao limite estabelecido no caput.

§ 3º Os setores da ANP competentes pela administração e cobrança administrativa dos créditos da Agência não remeterão para inscrição em Dívida Ativa os débitos de que trata o este artigo.

**Art. 10.** Será suspenso o registro no CADIN quando:

I – o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o prévio depósito judicial da dívida exequenda, o oferecimento de outra garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, ou na qual tenha sido concedida medida liminar ou antecipação da tutela impedindo ou suspendendo o registro;

II – estiver suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.

**Art. 11.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em tramitação.

*HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA*